

ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL E EFEITO VINCULANTE

MUNICIPAL PUBLIC ADVOCACY AND BINDING EFFECT

RICARDO MARCONDES MARTINS

Livre-docente em Direito Administrativo pela PUC-SP.

Professor de Direito Administrativo da PUC-SP.

ORCID: [//orcid.org/0000-0002-4161-9390].

DOI: [https://doi.org/10.48143/rdai.36.Martins].

rmmartins@pucsp.br

Recebido: 20.05.2025. Received: 20th May 2025.

Aprovado: 20.06.2025. Approved: 20th Jun. 2025.

ÁREA DO DIREITO: Administrativo; Processual

RESUMO: Este estudo examina as peculiaridades do controle jurisdicional de validade das leis e dos atos normativos municipais e, em decorrência dele, a importância da vinculação às interpretações jurídicas estabelecidas pela Advocacia Pública Municipal. O controle jurisdicional concentrado do ordenamento jurídico municipal é bastante diminuto comparado ao do ordenamento federal e estadual. Consequentemente, raras são, no âmbito municipal, as vinculações jurisdicionais formais. Não se pode considerar que a decisão judicial difusa prevalece sempre, para além do respectivo caso concreto, sobre a interpretação da advocacia pública municipal porque isso importaria em atribuir às decisões difusas do Judiciário uma vinculação formal que elas não possuem. Consequentemente, a prevalência de uma decisão judicial difusa, não formalmente vinculante, às interpretações da Advocacia Pública, para além do respectivo caso concreto, depende de uma ponderação administrativa, na qual vários fatores devem ser avaliados.

ABSTRACT: This study examines the peculiarities of judicial review of the validity of municipal laws and normative acts and, as a consequence, the importance of adhering to the legal interpretations established by the Municipal Public Advocacy Offices. Concentrated judicial review within the municipal legal order is quite limited compared to the federal and state systems. As a result, formal judicial bindings are rare at the municipal level. One cannot assume that a diffuse judicial ruling always prevails—beyond the specific case at hand—over the interpretation made by the municipal public advocacy, because doing so would effectively grant diffuse judicial decisions a formal binding effect that they do not possess. Consequently, the prevalence of a diffuse judicial decision, which is not formally binding, over the interpretations of the Public Advocacy, beyond the specific case, depends on an administrative balancing process in which several factors must be assessed.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia pública municipal – Efeito vinculante – Controle jurisdicional concentrado – Federação – Vinculação material e formal.

KEYWORDS: Municipal public advocacy – Binding effect – Concentrated judicial review – Federation – Material and formal binding.

SUMÁRIO: 1. Introito. 2. Federação. 3. Federação brasileira. 4. Sistema jurídico municipal. 5. Advocacia municipal. 6. Conclusões. 7. Referências bibliográficas.

1. INTROITO

A¹ natureza federativa dos Municípios é, até hoje, motivo de controvérsia. O sistema jurídico municipal, da forma como vem sendo compreendido pelo STF, não possui o mesmo grau de proteção jurídica dos sistemas jurídicos federal e estadual. Em decorrência disso, a situação jurídica dos Municípios encontra-se enfraquecida quando comparada com a situação jurídica da União e dos Estados. Este estudo pretende examinar as peculiaridades da Federação brasileira, com especial atenção aos Municípios. Pretende examinar como o controle jurisdicional das leis municipais vem sendo compreendido. E, por fim, pretende examinar o papel da Advocacia Municipal diante de eventuais distorções. Antecipa-se: a Advocacia Municipal, na falta de controle jurisdicional concentrado, é vital para a correta realização do Direito no âmbito municipal.

2. FEDERAÇÃO

A forma federativa é fruto de uma descentralização política, realizada, pela primeira vez, nos Estados Unidos da América do Norte. Os Estados Norte-americanos, ao se tornarem independentes, tornaram-se Estados soberanos na ordem internacional. De início, uniram-se em uma Confederação. No Congresso da Filadélfia, realizado em 28.09.1787, foi proposta a união desses Estados em um Estado único, mas descentralizado, dando origem à forma federativa. O novo Estado foi regido por uma Constituição, marcando o início do constitucionalismo, modelo político e jurídico que foi posteriormente adotado por quase todos os Estados soberanos².

1. Como citar este artigo | *How to cite this article*: MARTINS, Ricardo Marcondes. Advocacia pública municipal e efeito vinculante. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 169-188, jan.-mar. 2026. DOI: [https://doi.org/10.48143/rdai.36.Martins].

2. Segundo Horst Dippel, só não adotaram o constitucionalismo: Reino Unido, Nova Zelândia e Israel (*História do constitucionalismo moderno: novas perspectivas*. Trad. Antônio